

DELIBERAÇÕES

23 DE DEZEMBRO DE 2025

PCO/246/2024

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE (VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

Considerando que a Entidade Reguladora da Saúde (ERS), nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde nos setores privado, público, cooperativo e social;

Considerando as atribuições da ERS conferidas pelo artigo 5.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os objetivos da atividade reguladora da ERS estabelecidos no artigo 10.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Considerando os poderes de supervisão da ERS estabelecidos no artigo 19.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto;

Visto o processo de contraordenação registado sob o n.º PCO/246/2024;

I. DO PROCESSO

I.1. Origem do processo

1. No dia **26 de junho de 2024**, a ERS rececionou exposição, registada internamente sob o expediente de entrada n.º 50907/2024, remetida por participante que solicitou anonimato, alegando que "*a empresa Queli Henriques, Lda. não esta*[va] *a proceder em conformidade com a legislação em vigor de publicidade em saúde desrespeitando as normas*

de inclusão de NIPC, Lic. ERS. Etc.", mais remetendo a hiperligação para as redes sociais de *Facebook* e *Instagram* da referida entidade, e que visam o estabelecimento denominado "*Q. Clinic*" (*cfr.* Auto de notícia e documentos anexos, juntos a *fls.* 3 a 66 dos autos, em particular, o documento n.º 1, a *fls.* 18 dos autos).

2. Atento o teor da denúncia, no dia **01 de outubro de 2024**, na sequência de pesquisas na *Internet* tendo por referência o estabelecimento prestador de cuidados de saúde designado de *Qclinic* e os serviços por si prestados, verificou-se a existência de uma página de endereço eletrónico, acessível em https://Qclinic.pt/, uma página/perfil da rede social *Facebook,* acessível em https://www.facebook.com/Q.Clinic.Povoa, e uma página/perfil da rede social *Instagram,* acessível em https://www.instagram.com/Qclinic_povoa/, visando o sobredito estabelecimento, explorado pela entidade Queli Henriques, Lda.

3. Consultada a sobredita página de endereço eletrónico da referida entidade, no dia **01 de outubro de 2024**, concretamente, a *Homepage* e os separadores "Sobre", acessível em https://Qclinic.pt/index.php/sobre/, verificou-se que na mesma é publicitada a prestação de cuidados de saúde de medicina dentária, e, em particular, cuidados de saúde ligados à estética, no estabelecimento denominado *Qclinic*.

4. Por seu turno, consultado a secção "Equipa Clínica", disponível na *Homepage*, verificou-se que naquela página são identificadas e prestadas informações sobre duas profissionais de saúde que integram o corpo clínico do estabelecimento visado, nomeadamente, a Dra. […] e Dra. […].

5. Nesse âmbito, verificou-se que a Dra. […] é apresentada como *"médica dentista",* e a Dra. […] é apresentada como *"médica especialista em medicina estética"*.

6. Atendendo à informação disponível quanto à Dra. […] e à Dra. […], verifica-se que tais referências aos membros do corpo clínico não contêm qualquer indicação do respetivo número de cédula ou carteira profissional e entidade emitente.

7. A acrescer, consultada a informação disponibilizada em rodapé, apurou-se que aí se encontravam disponíveis os elementos identificativos obrigatórios referentes à entidade e estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente, o nome da entidade, a localização geográfica do estabelecimento, bem como os números de registo no SRER da ERS e da respetiva licença de funcionamento.

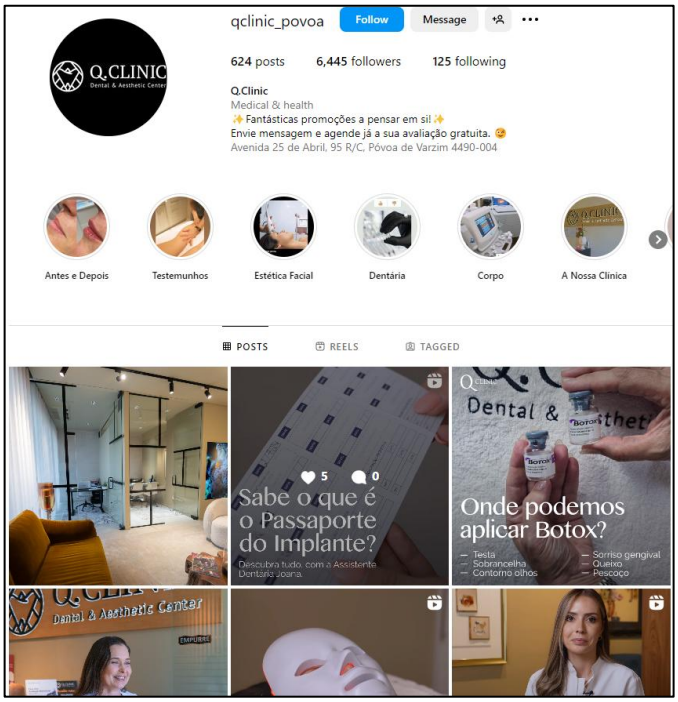
8. No dia **01 de outubro de 2024** foi ainda consultada a página da rede social *Facebook,* acessível em https://www.facebook.com/Q.Clinic.Povoa, tendo-se apurado que na mesma são publicitados, de modo idêntico, os cuidados de saúde prestados no estabelecimento designado *Qclinic,* na área da medicina dentária e cuidados de saúde ligados à estética, entre outros conteúdos destinados aos potenciais utentes.

9. Do cabeçalho da sobredita página e demais separadores, não constam os elementos identificativos obrigatórios do estabelecimento prestador de cuidados de saúde visado ou da entidade responsável pela sua exploração, sendo meramente indicada a localização geográfica do estabelecimento, contactos telefónico e eletrónico e hiperligação para o *website* supra analisado, com a apresentação que de seguida se reproduz.

10. No entanto, apuraram-se tais elementos na descrição da maioria das publicações divulgadas naquela rede social, *v.g.,* as publicações difundidas em 15 e 21 de junho de 2024, que se reproduz em seguida.

11. Por sua vez, consultou-se a página/perfil da rede social *Instagram,* disponível em https://www.instagram.com/Qclinic_povoa/, tendo-se apurado que naquela era divulgada a prestação de cuidados de saúde no estabelecimento explorado pela entidade visada, em diversas áreas

de atuação, sendo indicados, como elementos identificativos do estabelecimento prestador de cuidados de saúde visado e/ou da entidade responsável pela sua exploração, apenas, a localização geográfica do estabelecimento *Qclinic*, nos moldes que se seguem:



12. Ademais, nem a entidade nem estabelecimento constam identificados, nas publicações difundidas, de forma verdadeira, completa e inteligível, com a indicação de todos os elementos relevantes e obrigatórios à luz dos preceitos legais aplicáveis, como resulta, exemplificativamente, das publicações de 11 de fevereiro, 5 de julho e 21 de junho, todas do ano de 2024.

13. Por outro lado, identificou-se publicação de **2 de fevereiro de 2024**, na qual era divulgado passatempo, com "*giveaway*" de cuidados de saúde, concretamente, de aplicação de toxina botulínica na face ("*botox full face*"), sendo os destinatários de tal mensagem publicitário informados de que, para se habilitarem a ganhar tais cuidados, necessitavam de cumprir com as seguintes regras: "*seguir o* […] *perfil* @Qclinic_povoa*; comentar o post, identificando dois amigos diferentes (não podem ser marcas), pôr like na publicação e partilhar este post nos stories identificando o perfil da Qclinic",* mais sendo referido "*pode participar*

várias vezes desde que identifique amigos diferentes. Quanto mais vezes participar mais hipóteses tem de ganhar!".

14. Note-se que a publicação foi editada, posteriormente, tendo sido incluída a identificação da vencedora do concurso.

15. Seguidamente, em face da informação recolhida nas sobreditas páginas no decurso da primeira consulta efetuada, compulsado o Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, **no dia 01 de outubro de 2024,** verificou-se que a sociedade comercial QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA., com o NIPC 514 997 109 e sede social na Avenida dos Pescadores, n.º 811, 6.º Lateral, 4490-013 Póvoa do Varzim está inscrita no SRER como entidade prestadora de cuidados de saúde, sob o n.º 31595, desde 18 de maio de 2020.

16. Mais se apurou que tal entidade é responsável pela exploração de 1 estabelecimento prestador de cuidados de saúde com instalações fixas abertas ao público, a saber: (i) O estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a denominação de *Q Clinic Dental & Aesthetic Center,* sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, que se encontra registado no SRER da ERS sob o n.º de registo 148492 e é detentor da licença de funcionamento n.º 19128, para as tipologias de atividade de clínicas/consultórios dentários, emitida em 18/05/2020.

17. Em concreto, relativamente ao estabelecimento em apreço, constatou-se que a referida entidade declarou junto da ERS que no mesmo são prestados serviços respeitantes a medicina dentária, pelos médicos dentistas […].

18. Por outro lado, compulsado o SRER da ERS relativamente aos trabalhadores registados, quanto à médica dentista […], apurou-se que a mesma se encontra inscrita apenas como profissional de saúde no estabelecimento DentalCelos, sito em Cabeceiras de Basto, explorado pela entidade DENTALCELOS-MEDICINA DENTARIA, UNIPESSOAL,

LDA., com o NIPC […], não se tendo identificado qualquer registo que associe a profissional de saúde em questão ao estabelecimento visado na publicidade *supra* analisada.

19. Assim, analisada a informação disponibilizada na página eletrónica acessível nas páginas eletrónicas analisadas ao nível dos trabalhadores a prestar cuidados nos estabelecimentos explorados pela entidade visada, e conjugando-a com os elementos declarados no SRER da ERS, constatou-se pela existência de divergências.

20. Em concreto, se na sua página eletrónica a sociedade visada publicita a prestação de cuidados pelos profissionais de saúde […], mais se identificando a referência a esta profissional de saúde em publicações das redes sociais de *Facebook* e *Instagram,* v.g. a publicação de 21 de junho de 2024 e de 11 de fevereiro de 2024.

21. **Em sentido inverso**, conforme *supra* mencionado, no registo público da ERS, a sociedade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA. não inscreveu, nos dados de registo do estabelecimento por si explorado, a prestação de cuidados pela Médica Dentista […], nem tampouco se identificou qualquer outro estabelecimento, sito na mesma localização geográfica, que declarasse a prestação de cuidados de saúde por aquela profissional de saúde.

22. Sendo assim **evidente a falta de correspondência entre a informação veiculada nos referidos meios de difusão e a informação declarada à ERS.**

23. No dia **01 de outubro de 2024**, fazendo recurso à ferramenta "Médicos Registados na Ordem dos Médicos", consultável no endereço https://ordemdosmedicos.pt/medicos-registados-na-ordem-dos-medicos/, do Portal da Ordem dos Médicos (OM), verificou-se que não existe qualquer registo de inscrição de médica com o nome […].

24. De modo idêntico, consultado o Registo de Profissionais da Ordem de Médicos Dentistas, consultável no endereço

https://www.omd.pt/pesquisa-de-medicos-dentistas/, apurou-se a inscrição da Dra. […], com a cédula profissional n.º [...].

25. Nessa sequência, em reunião do Conselho de Administração da ERS de **10 de outubro de 2024**, foi deliberada a abertura do processo de contraordenação n.º PCO/246/2024, contra a entidade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA, titular do NIPC 514997109, **pela prática das seguintes infrações:** (i) **Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, na página/perfil de *Instagram*, acessível em https://www.instagram.com/Qclinic_povoa/, em violação do princípio da transparência**, consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento; (ii) **Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, no sítio eletrónico acessível em https://Qclinic.pt/, em violação do princípio da objetividade**, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do referido diploma legal, pelo facto de constarem no referido sítio eletrónico referências e informações sobre as habilitações profissionais dos profissionais de saúde a prestar cuidados no estabelecimento visado na publicidade, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional,

ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (iii) **Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, no sítio eletrónico acessível em https://Qclinic.pt/, em violação do princípio da fidedignidade da informação publicitada**, consagrado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, consubstanciando uma **prática de publicidade em saúde proibida**, por induzir ou ser suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes sobre as qualificações profissionais da Dra. […] (*cfr.* também a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro); (iv) **Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas,** em publicação de *Instagram* de 02 de fevereiro de 2024, em violação da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, porquanto as práticas publicitárias em apreço divulgavam a aplicação de toxina botulínica na face, que consubstancia serviço de saúde, como prémio de *giveaway*, infração prevista e punida pelas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; e (v) **Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS do estabelecimento *Qclinic Dental & Aesthetic Center,* sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência**, no que diz respeito aos profissionais de saúde do sobredito estabelecimento, em violação da segunda parte do n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, bem como do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015, o que constitui contraordenação prevista e punida nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS.

II. DOS FACTOS

26. Conforme resulta do auto de notícia, à data dos factos descritos no auto de notícia, concretamente em 01 de outubro de 2024, a entidade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA publicitava a prestação de cuidados de saúde no estabelecimento com a denominação comercial *Qclinic,* por si explorado, no âmbito da medicina dentária e dos cuidados de saúde ligados à estética, através da página eletrónica acessível em https://qclinic.pt/, da página/perfil da rede social *Facebook,* acessível em https://www.facebook.com/Q.Clinic.Povoa, e da página/perfil da rede social *Instagram,* acessível em https://www.instagram.com/qclinic_povoa/.

27. Sucede que, da análise às práticas publicitárias por aquela efetuada nas referidas páginas **resultaram fortes indícios de violação do regime jurídico das práticas de publicidade em saúde**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e complementado pelo Regulamento da ERS n.º 1058/2016.

28. Bem como se verificou, do confronto da informação disponibilizada no sítio eletrónico e páginas de *Facebook* e *Instagram* da dita entidade, com os dados registados no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, apurou-se que a entidade visada se encontrava a violar a obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a denominação *Q Clinic Dental & Aesthetic Center*, sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência, no que diz respeito aos profissionais de saúde a prestar cuidados no mesmo, nos termos das disposições conjugadas dos n.os 2 e 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS e do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015, de 11 de fevereiro.

29. Com efeito, à data dos factos descritos no auto de notícia, concretamente, em 01 de outubro de 2024, na rede social de *Instagram* utilizada pela entidade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA para publicitar os serviços de saúde prestados no

estabelecimento por si explorado, a referida entidade se encontra(va) identificada de forma verdadeira, completa e inteligível, com recurso a todos os elementos relevantes e obrigatórios à luz dos preceitos legais aplicáveis, nomeadamente ao seu nome/firma, número de identificação fiscal e/ou número de registo na ERS.

30. Ademais, muito embora o referido suporte de difusão faça referência ao estabelecimento onde são prestados cuidados de saúde (com a denominação comercial *Qclinic*), e sejam disponibilizados como elementos identificativos do sobredito estabelecimento a sua localização geográfica, o mesmo não se encontra(va), à data dos factos descritos no auto de notícia, devidamente identificado, dado não ser feita qualquer referência ao seu números de registo junto da ERS e ao número da licença de funcionamento detida.

31. Por outro lado, em 01 de outubro de 2024, a entidade visada divulgava na página eletrónica https://qclinic.pt/ informações respeitantes ao corpo clínico do estabelecimento por si explorado, sem que, no entanto, fossem indicadas as cédulas profissionais, ou carteiras profissionais, e respetivas entidades emitentes.

32. E mais, no aludido sítio eletrónico a entidade visada apresentava a médica dentista […] como *"médica especialista em medicina estética"*, muito embora esta profissional de saúde não se encontre inscrita como médica na Ordem dos Médicos.

33. Pelo que, a referência à Dra. […], que não é médica, e, concomitantemente, não é especialista de cirurgia plástica, reconstrutiva e estética, acompanhada do título "médica especializada em medicina estética" não é rigorosa, precisa e inequívoca.

34. O público-alvo das práticas publicitárias poderia ser induzido em erro sobre os atributos e os direitos do interveniente para o exercício das atividades publicitadas, designadamente, sobre o preenchimento dos requisitos de acesso ao exercício de atividade de médico e as reais qualificações profissionais da pessoa singular […].

35. A acrescer, em 02 de fevereiro de 2024, foi difundida publicação na plataforma eletrónica *Instagram*, na qual era divulgado passatempo, com "*giveaway*" de cuidados de saúde, através do qual os potenciais utentes se poderiam habilitar a ganhar serviços de saúde como prémio, concretamente, a aplicação de toxina botulínica na face ("*botox full face*").

36. Para além disso, do confronto da informação disponibilizada no sítio eletrónico e páginas de *Facebook* e *Instagram* da dita entidade, com os dados registados no SRER da ERS, apurou-se que a entidade visada se encontrava a violar a obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a denominação *Q Clinic Dental & Aesthetic Center*, sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência, no que diz respeito aos profissionais de saúde a prestar cuidados no mesmo, nos termos das disposições conjugadas dos n.os 2 e 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS e do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015, de 11 de fevereiro.

37. Efetivamente, à data dos factos descritos no auto de notícia (01 de outubro 2024) a sociedade infratora não havia declarado, no registo público da ERS, todos os colaboradores a prestar serviços no estabelecimento prestador de cuidados de saúde por si explorado, concretamente, a Dra. […].

38. A sociedade comercial QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA participou na conceção e difusão das mensagens publicitárias disponibilizadas nos suportes de difusão *supra* mencionados (*website* e redes sociais *Facebook* e *Instagram*), sendo esta entidade interveniente nas práticas publicitárias, e diretamente beneficiária das mesmas.

39. Sobre a sobredita pessoa coletiva, enquanto entidade prestadora de cuidados de saúde, responsável pela exploração de um estabelecimento de saúde, recaía o dever de assegurar o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares necessários ao

funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde por si explorado, concretamente, era exigível à pessoa coletiva visada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de alteração dos dados inscritos no SRER da ERS, diligenciasse pela atualização do mesmo.

40. Nesse seguimento, em reunião do Conselho de Administração da ERS de **10 de outubro de 2024**, foi deliberada a abertura do processo de contraordenação n.º PCO/246/2024, contra a entidade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA, titular do NIPC 514997109, **pela prática de 5 (cinco) infrações, consubstanciadas, no que respeita ao regime jurídico das práticas de publicidade em saúde,** na **violação do princípio da transparência,** consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, na página/perfil de *Instagram* https://www.instagram.com/qclinic_povoa/; na **violação do princípio da objetividade**, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, na página eletrónica https://qclinic.pt/; na **violação do princípio da fidedignidade da informação publicitada**, consagrado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, consubstanciando uma **prática de publicidade em saúde proibida**, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, na página eletrónica https://qclinic.pt/; bem como na **conceção e/ou difusão de práticas publicitárias proibidas**, na página/perfil de *Instagram* https://www.instagram.com/qclinic_povoa/, em violação da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

41. Assim como, por **incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do estabelecimento denominado *Q***

***Clinic Dental & Aesthetic Center*, sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência**, no que diz respeito aos profissionais de saúde do sobredito estabelecimento, em violação da segunda parte do n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, bem como do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015.

42. Na sequência da deliberação acima identificada do Conselho de Administração da ERS, que instaurou o processo de contraordenação n.º PCO/246/2024, a sociedade infratora foi notificada, por ofício de saída n.º 397517/2024, datado de 20 de novembro de 2024, nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro (doravante RGCOC), da instauração dos presentes autos contraordenacionais, bem como da concessão do prazo de 20 (vinte) dias úteis para apresentar a sua defesa escrita.

43. Apesar de regularmente notificada para o efeito, a sociedade infratora não só não diligenciou pela alteração página/perfil de *Instagram* acima referida, como também não se pronunciou por qualquer forma nos autos contraordenacionais.

44. Com efeito, consulta a página/perfil da rede social *Instagram*, acessível em https://www.instagram.com/qclinic_povoa/, em **22 de setembro de 2025**, apurou-se que na mesma consta, como elementos identificativos do estabelecimento prestador de cuidados de saúde visado e/ou da entidade responsável pela sua exploração, apenas, a localização geográfica do estabelecimento *Qclinic* e o número de telefone, nos moldes que se seguem:



45. Porquanto, a pessoa coletiva visada, enquanto entidade prestadora de cuidados de saúde, não está identificada na citada rede social com os elementos obrigatórios indicados nos n.os 2 e 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, em concreto, com o seu nome/firma e número de identificação fiscal ou número de registo no SRER da ERS, nem o estabelecimento prestador de cuidados de saúde aí identificado, explorado pela sobredita pessoa coletiva, e diretamente visado na publicidade, se encontra identificado com o respetivo número de registo no SRER da ERS e número da licença de funcionamento detida.

46. Por outro lado, no **dia 22 de setembro de 2025**, compulsado o Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS, apurou-se que a entidade infratora declarou que no estabelecimento por si explorado são prestados serviços de medicina dentária pelos médicos dentistas […].

47. Todavia, da consulta efetuada ao sítio eletrónico https://qclinic.pt/ em **22 de setembro de 2025**, verifica-se a divulgação da médica dentista […] como membro da equipa do estabelecimento alvo de publicidade.

48. De facto, do confronto da informação disponibilizada, em 22 de setembro de 2025, no sítio eletrónico da dita entidade, com os dados registados no SRER da ERS nessa mesma data, resulta que a referenciada página eletrónica identifica a médica dentista […] como colaboradora do estabelecimento *Qclinic*, explorado pela entidade

visada, pese embora aquela não se encontre inscrita no SRER da ERS como colaboradora do referido estabelecimento.

49. Deste modo, apesar de regularmente notificada para o efeito, apurou-se que a infratora não diligenciou pela inserção dos elementos de identificação em falta na plataforma eletrónica de *Instagram* acima descrita, nem procedeu à atualização dos dados inscritos no registo do estabelecimento por si explorado, no que se refere aos colaboradores nele a prestar serviços.

50. Com efeito, consultada a página/perfil da rede social *Instagram* https://www.instagram.com/qclinic_povoa/, em **22 de setembro de 2025**, apurou-se que:

— A sociedade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA não se encontra identificada na rede social atrás descrita de forma verdadeira, completa e inteligível, com recurso a todos os elementos relevantes e obrigatórios à luz dos preceitos legais aplicáveis, nomeadamente ao seu nome/firma, número de identificação fiscal e/ou número de registo na ERS, nem o estabelecimento prestador de cuidados de saúde por si explorado está devidamente identificado com o número de registo junto da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento, em **violação do princípio da transparência** consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— A entidade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA **não atualizou os dados inscritos no registo do estabelecimento** com a denominação *Q Clinic Dental & Aesthetic Center*, sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no que diz respeito aos

profissionais de saúde a prestar serviços no dito estabelecimento.

III. DO DIREITO

III.1. Das atribuições e competências da ERS

51. De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos da ERS, esta tem por missão "[…] *a regulação da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde*.

52. Ainda, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º dos seus Estatutos, as atribuições da ERS compreendem "[…] *a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no que respeita:*

a) Ao cumprimento dos requisitos de exercício da atividade e de funcionamento, incluindo o licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde

b) À garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes;

c) À legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes." […].

53. Estão sujeitos à regulação da ERS, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º dos seus Estatutos, "[...] *todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios, laboratórios de análises clínicas, equipamentos ou unidades de telemedicina, unidades móveis de saúde e termas*".

54. Consequentemente, a entidade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA, com o NIPC 514997109, é uma

entidade inscrita no SRER da ERS sob o n.º 31595, desde 18 de maio de 2020, e sujeita à regulação da ERS.

55. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º dos Estatutos da ERS, "*As decisões sancionatórias não dispensam o infrator do cumprimento do dever jurídico ou ordem ou instrução desrespeitada, nem prejudicam o exercício quanto aos mesmos factos dos poderes de supervisão previstos no artigo 19.º*".

56. A entidade infratora vem acusada da prática de 5 (cinco) infrações, a saber: (i) **Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, na página/perfil de *Instagram*, acessível em https://www.instagram.com/Qclinic_povoa/, em violação do princípio da transparência**, consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, pelo facto de não se encontrar identificada, de forma verdadeira, completa e inteligível, a entidade responsável pela exploração do estabelecimento alvo de publicidade, nomeadamente com recurso ao seu nome, número de pessoa coletiva e/ou número de registo no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento publicitado, concretamente o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento; (ii) **Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, no sítio eletrónico acessível em https://Qclinic.pt/, em violação do princípio da objetividade**, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do referido diploma legal, pelo facto de constarem no referido sítio eletrónico referências e informações sobre as habilitações profissionais dos profissionais de saúde a prestar cuidados no estabelecimento visado na publicidade, sem, contudo, os mesmos estarem devidamente

identificados com indicação do número da respetiva cédula profissional, ou carteira profissional, e respetiva entidade emitente; (iii) **Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, no sítio eletrónico acessível em https://Qclinic.pt/, em violação do princípio da fidedignidade da informação publicitada**, consagrado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, consubstanciando uma **prática de publicidade em saúde proibida**, por induzir ou ser suscetível de induzir em erro os utentes quanto à decisão a adotar, designadamente, ao enganar os utentes sobre as qualificações profissionais da Dra. […] (*cfr.* também a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro); (iv) **Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas,** em publicação de *Instagram* de 02 de fevereiro de 2024, em violação da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, porquanto as práticas publicitárias em apreço divulgavam a aplicação de toxina botulínica na face, que consubstancia serviço de saúde, como prémio de *giveaway*, infração prevista e punida pelas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; e (v) **Incumprimento da obrigação de atualização dos dados inscritos no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS do estabelecimento *Qclinic Dental & Aesthetic Center,* sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência**, no que diz respeito aos profissionais de saúde do sobredito estabelecimento, em violação da segunda parte do n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, bem como do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015, o que constitui contraordenação prevista e punida nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS.

57. O direito dos utentes à informação é um dos principais focos da atuação regulatória da ERS e foi objeto de especial preocupação do legislador no regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, tal como está expresso no preâmbulo.

58. Na verdade, o propósito primordial daquele regime é o de "*acautelar os direitos e os interesses legítimos dos utentes relativos à proteção da saúde e a segurança dos atos e serviços, através de normas necessárias, adequadas e proporcionais ao imperativo constitucional de proteção da saúde e dos direitos dos consumidores*".

59. Aos utentes deve ser reconhecido o direito a "*decidir, livre e esclarecidamente, a todo o momento, sobre os cuidados de saúde que lhe são propostos* " – *cfr.* alínea f) do n.º 1, da Base 2 da Lei de Bases da Saúde[1]; Mas também lhes deve ser reconhecido o direito ao consentimento informado e esclarecido, nos termos da alínea e) do n.º 1 da Base 2 da Lei de Bases da Saúde e, consequentemente, de escolher livremente a entidade prestadora de cuidados de saúde, na medida dos recursos existentes, nos termos da alínea c) do n.º 1.º da Base 2 da mesma Lei de Bases da Saúde.

60. E esta livre escolha <u>está na dependência direta da informação (prévia) referente à prestação de cuidados de saúde.</u>

61. No Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, o legislador não discrimina os meios de difusão, o que significa que o regime em causa se aplica a qualquer forma, meio ou suporte utilizado para transmissão da mensagem publicitária, pelo que deverão ser considerados meios de difusão, ou suportes publicitários, todos os veículos utilizados pelo anunciante/interveniente para atingir o objetivo de divulgação e promoção da atividade ou serviço, para fazer chegar a publicidade ao público-alvo.

[1] A Lei de Bases da Saúde foi aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, que revogou a Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de agosto.

62. Os respetivos "intervenientes", para efeitos da definição constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, são, desde logo, todas as entidades, pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, no interesse de quem se realiza a publicidade, *in casu*, a sociedade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA, entidade responsável pela exploração do estabelecimento prestador de cuidados de saúde sobre o qual incidem as páginas da *Internet* acima melhor descritas.

63. Ora, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, as práticas de publicidade em saúde e a informação nestas contida deve reger-se pelos **princípios da transparência, fidedignidade e licitude; objetividade; e rigor científico**.

64. Princípios esses que são depois densificados nos artigos 4.º a 6.º do diploma em apreço.

65. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, "*De forma a garantir o direito do utente à proteção da* saúde*, à informação e à identificabilidade, as práticas de publicidade em saúde devem identificar de forma verdadeira, completa e inteligível o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada, de modo a não suscitar dúvidas sobre a natureza e idoneidade do mesmo*.".

66. Por outro lado, segundo o disposto no n.º 1 do artigo 5.º, *"[a] mensagem ou informação publicitada deve ser redigida de forma clara a precisa, e deve conter todos os elementos considerados adequados e necessários ao completo esclarecimento do utente".*

67. Em cumprimento da competência de regulamentação atribuída à ERS, pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, em novembro de 2016, foi aprovado e publicado o Regulamento da ERS n.º 1058/2016[2], que define **os elementos de identificação dos intervenientes a favor de quem são efetuadas as práticas de**

[2] O Regulamento da ERS n.º 1058/2016 foi publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 226, de 24 de novembro de 2016.

publicidade em saúde, bem como os elementos que devem constar na mensagem ou informação publicitada.

68. De acordo com os n.os 2 e 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, são elementos de identificação do interveniente que devem constar obrigatoriamente em qualquer prática de publicidade em saúde:

 a. nome, firma ou designação comercial da entidade do interveniente (consoante o interveniente a favor de quem a prática de publicidade em saúde é efetuada seja uma pessoa singular ou coletiva);

 b. o seu número de identificação fiscal (*cfr*. alíneas a) e b) do n.º 2);

 c. o número de inscrição na ERS da entidade ou o número do registo do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, por aquela detido, quando este seja o objeto da publicidade (*cfr*. alínea a) do n.º 3);

 d. o número da licença de funcionamento do estabelecimento prestador de cuidados de saúde objeto da publicidade, se abrangido pela obrigatoriedade legal de possuir a referida licença para a tipologia ou tipologias de atividade que desenvolve (*cfr*. alínea b) do n.º 3);

 e. a morada ou localização geográfica do(s) estabelecimento(s) objeto da publicidade (*cfr*. alínea c) do n.º 3).

69. Por outro lado, importa atender à relevância para o interesse público do registo no SRER da ERS, dado que a obrigação de registo dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, e respetiva atualização, que recai sobre as entidades responsáveis pela exploração dos mesmos, é fundamental para a realização dos fins inerentes às atribuições da ERS.

70. A este propósito, o n.º 2 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, dispõe que "*o registo destina-se a dar publicidade e a declarar a situação jurídica dos estabelecimentos, tendo em vista o cumprimento das atribuições da*

ERS" e "*constitui condição de abertura e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde*".

71. Determinando o n.º 3 do artigo 26.º do mesmo diploma, que "[a]*s entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como* ***a proceder à sua atualização****, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo*" [sublinhado nosso], sob pena de incorrerem na prática da contraordenação prevista e punida nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS.

72. Sendo que, segundo o n.º 2 do artigo 4.º dos Estatutos da ERS, estão sujeitos à regulação desta Entidade todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, fixos, móveis, ou unidades de telemedicina, do setor público, privado, cooperativo e social, independentemente da respetiva natureza jurídica.

73. Em complemento do disposto nos referidos preceitos, o n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015, de 11 de fevereiro, estatui que **as entidades responsáveis por estabelecimentos de saúde registados no SRER estão obrigadas a proceder à respetiva atualização ou alteração dos dados** [nos quais se inclui a identificação dos profissionais de saúde afetos a cada serviço, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º daquele diploma], no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do facto gerador da obrigação, sendo a atualização ou a alteração dos dados constantes do registo do estabelecimento realizada informaticamente, pela submissão dos novos elementos no SRER, de acordo com o n.º 2 da referida norma.

74. Neste conspecto, a obrigação de atualização dos dados inscritos no registo dos estabelecimentos no SRER da ERS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua ocorrência, tem como escopo o desempenho da missão e atribuições da ERS, no âmbito da regulação e supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, no que respeita ao cumprimento dos

requisitos de exercício da atividade e funcionamento, à garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes, bem como a proteção dos direitos e interesses legítimos dos utentes.

IV. ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA

75. Conforme consta do Auto de Notícia e da Proposta de decisão final do Processo de Contraordenação n.º 246/2024, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, a entidade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA promovia práticas publicitárias em saúde através da página de endereço eletrónico acessível em https://qclinic.pt/, da página/perfil de *Facebook*, acessível em https://www.facebook.com/Q.Clinic.Povoa, e da página/perfil de *Instagram,* acessível em https://www.instagram.com/qclinic_povoa/.

76. Sucede que, da análise às práticas publicitárias por aquela efetuada nas referidas plataformas, resultaram fortes indícios de violação do regime jurídico das práticas de publicidade em saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e complementado pelo Regulamento da ERS n.º 1058/2016, concretamente, a **violação do princípio da transparência** consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável ex vi artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; a **violação do princípio da objetividade**, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; a **violação do princípio da fidedignidade da informação publicitada,** consagrado no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro,

consubstanciando ainda uma **prática de publicidade em saúde proibida**, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro); e a conceção/difusão de **práticas publicitárias proibidas,** em violação da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

77. Tendo-se ainda verificado, do confronto da informação disponibilizada no sítio eletrónico e páginas de *Facebook* e Instagram da dita entidade, com os dados registados no SRER da ERS, que **a entidade visada se encontrava a violar a obrigação de atualização dos dados inscritos no registo do estabelecimento por si explorado**, sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no prazo de 30 dias a contar da data da sua ocorrência, no que diz respeito aos profissionais de saúde a prestar cuidados no aludido estabelecimento, nos termos das disposições conjugadas dos n.^{os} 2 e 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS e do artigo 12.º do Regulamento da ERS n.º 66/2015, de 11 de fevereiro.

78. Pelo que, por deliberação do Conselho de Administração da ERS, de **10 de outubro de 2024**, foi instaurado o processo de contraordenação n.º PCO/246/2024, contra a sociedade comercial QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA, titular do NIPC 514997109.

79. Na pendência dos autos do processo de contraordenação n.º PCO/246/2024, dos quais a infratora foi regularmente notificada para apresentação de defesa, nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do RGCOC, verificou-se que, até à presente data, a infratora não cumpriu os deveres jurídicos violados.

80. Assim, apesar de regularmente notificada para o efeito, apurou-se que a infratora não diligenciou pela inserção dos elementos de identificação em falta na plataforma eletrónica de *Instagram* acima descrita, nem procedeu à atualização dos dados inscritos no registo do estabelecimento com a denominação *Q Clinic Dental & Aesthetic Center*, sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no SRER da ERS.

81. Com efeito, consultada a página/perfil da rede social *Instagram* https://www.instagram.com/qclinic_povoa/, em **22 de setembro de 2025**, apurou-se que:

— A sociedade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA não se encontra identificada na rede social atrás descrita de forma verdadeira, completa e inteligível, com recurso a todos os elementos relevantes e obrigatórios à luz dos preceitos legais aplicáveis, nomeadamente ao seu nome/firma, número de identificação fiscal e/ou número de registo na ERS, nem o estabelecimento prestador de cuidados de saúde por si explorado está devidamente identificado com o número de registo junto da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento, em **violação do princípio da transparência** consagrado no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com as alíneas a) e b) do n.º 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;

— A entidade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA **não atualizou os dados inscritos no registo do estabelecimento** com a denominação *Q Clinic Dental & Aesthetic Center*, sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no que diz respeito aos profissionais de saúde a prestar serviços no dito estabelecimento.

82. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º dos Estatutos da ERS, "*As decisões sancionatórias não dispensam o infrator do cumprimento do dever jurídico ou ordem ou instrução desrespeitada, nem prejudicam o exercício quanto aos mesmos factos dos poderes de supervisão previstos no artigo 19.º*".

83. Em face de tudo o quanto exposto, e sem prejuízo da decisão sancionatória igualmente adotada no âmbito dos autos do processo

contraordenacional n.º PCO/246/2024, importava garantir o imediato cumprimento, por parte da entidade infratora, do disposto na lei, concretamente:

i. a inserção na página/perfil da rede social *Instagram*, acessível em https://www.instagram.com/qclinic_povoa/, dos seus elementos de identificação, designadamente, nome/firma, número de pessoa coletiva e/ou número de inscrição no SRER da ERS, bem como pela ausência de elementos referentes ao estabelecimento por si explorado, e visados na publicidade, concretamente, o número de registo no SRER da ERS e o número da respetiva licença de funcionamento, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, complementado pelo artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016;

ii. a atualização, no SRER da ERS, dos dados inscritos no registo do estabelecimento com a denominação *Q Clinic Dental & Aesthetic Center*, sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no que concerne aos profissionais de saúde a prestar serviços no aludido estabelecimento.

84. Ademais, importa ainda que a entidade visada garanta que as mensagens publicitárias difundidas nos suportes de difusão por si detidos promovem os profissionais de saúde, atualmente, afetos aos referidos estabelecimentos.

V. DA AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

85. A presente deliberação foi precedida de audiência escrita dos interessados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aplicável *ex vi* da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, tendo sido chamada a pronunciar-se, relativamente ao projeto de deliberação da ERS, a pessoa coletiva QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA

UNIPESSOAL, LDA, por ofício de saída n.º 401555/2025, datado de 13 de novembro de 2025[3].

86. Contudo, decorrido o prazo concedido para o efeito, a sobredita pessoa coletiva não se pronunciou sobre o teor do projeto de deliberação da ERS.

87. Ademais, consultada a página/perfil de *Instagram*, acessível em https://www.instagram.com/qclinic_povoa/, em **16 de dezembro de 2025**, verificou-se que a mesma se mantém inalterada.

88. Do mesmo modo, compulsado o SRER da ERS em **16 de dezembro de 2025**, apurou-se que a entidade visada não procedeu à atualização dos dados inscritos no registo do estabelecimento com a denominação *Q Clinic Dental & Aesthetic Center*, sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no que concerne aos profissionais de saúde a prestar serviços no aludido estabelecimento.

89. Razões pelas quais o referenciado projeto de deliberação da ERS deve ser integralmente mantido.

VI. DECISÃO

90. Tudo visto e ponderado, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS que delibere, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º e nas alíneas a) e b) do artigo 19.º e da alínea a) do artigo 24.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, **emitir uma Ordem à entidade QUELI HENRIQUES, MEDICINA DENTÁRIA UNIPESSOAL, LDA**, com o NIPC 514997109, **no sentido de dever:**

(i) Introduzir na página/perfil da rede social *Instagram*, acessível em https://www.instagram.com/qclinic_povoa/, os elementos de identificação do interveniente a favor de quem a prática de

[3] O aviso de receção foi assinado em 18/11/2025. Foram anteriormente enviados o ofício de saída n.º 301468/2025, de 2 de outubro de 2025, e o ofício de saída n.º 343386/2025, de 29 de outubro de 2025, que vieram devolvidos pelos CTT com a menção "objeto não reclamado".

publicidade em saúde é efetuada, bem como do estabelecimento por si explorado, e visado na publicidade, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, complementado pelo artigo 2.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016;

(ii) Atualizar, no SRER da ERS, os dados inscritos no registo do estabelecimento com a denominação *Q Clinic Dental & Aesthetic Center*, sito na Avenida 25 de Abril, n.º 95, R/C, 4490-004 Póvoa de Varzim, no que concerne a todos os profissionais de saúde a prestar cuidados de saúde no referido estabelecimento;

(iii) Dar cumprimento imediato à presente ordem;

(iv) Dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a notificação da presente deliberação, dos procedimentos adotados para cumprimento da mesma ou da eventual cessação das práticas de publicidade em saúde acima descritas.

91. A Ordem ora emitida constitui decisão da ERS, sendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, configura como contraordenação punível *in casu* com coima de € 1000,00 a € 44 891,81, "[….] *o desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes regulamentares, de supervisão ou sancionatórios determinem qualquer obrigação ou proibição, previstos nos artigos 14.º, 16.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º* ".

92. A presente deliberação será publicitada no sítio oficial da ERS na *Internet*.

Aprovado pelo Conselho de Administração da ERS, nos termos e com os fundamentos propostos.

Porto, 23 de dezembro de 2025.

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2026

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência "Porto, Portugal".

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



ERS
ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt